

ILUSTRÍSSIMO(A) AGENTE DA CONTRATAÇÃO DA VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO SEI N.º 04043-00000976/2024-12

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024

AMAZON EXPLORERS MANAUS LTDA., inscrita no CNPJ (MF) nº 04.389.953/0001-44, situada à Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, 455, Adrianópolis – Manaus/AM – Brasil, CEP 69.057-015, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, **Sr. CAIO LUCAS TUPINAMBA BARROS**, CPF: 825.974.642-53, com fulcro no § 4º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 9.7. do edital do pregão referenciado, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BOA SAFRA TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 04.845.470/0001-07, sede na Avenida São Sebastião, 2904, sls 04 e 05, Bosque, Cuiabá-MT, CEP 78.045-305, em face da decisão que declarou a **AMAZON EXPLORERS MANAUS LTDA.** como vencedora da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024**.

Assim, requer que vossa senhoria se digne receber o presente, a fim de manter a decisão ora atacada pela Recorrente, tendo em vista os atos praticados no certame estarem em plena conformidade com os ditames legais que regem a matéria.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

De acordo com o constante do próprio Portal de Compras Governamentais – Comprasnet, o prazo para interpor contrarrazões é o dia 28 de novembro de 2024, até às 23h59m.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

SÍNTESE FÁTICA

A **VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL** instaurou processo licitatório eletrônico, identificado como **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024**, com o objetivo de contratar empresa especializada em gerenciamento de viagens (Travel Management Company – TMC) para prestação de serviços de agenciamento de viagens, locação de veículos, hotelaria e seguro-viagem para atender as necessidades da Vice Governadoria do Distrito Federal, por meio do registro de Ata de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital do certame e seus anexos.

A sessão pública ocorreu em 12 de novembro de 2024, às 10h00min HBV, resultando na habilitação e declaração da empresa **AMAZON EXPLORERS MANAUS LTDA.** como vencedora certame, devido ter apresentado a melhor oferta e atender a todos as exigências editalícias.

Irresignada, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo contestando a decisão.

Em síntese, a Recorrente argumenta que a ausência de declarações das companhias aéreas nacionais (LATAM, GOL e AZUL) foi suprida pela apresentação de seu vínculo contratual com uma agência consolidadora e que seus os atestados de capacidade técnica enviados atendem as exigências de comprovação de aptidão técnica referente aos itens de maior relevância ou valor significativo estabelecido no instrumento convocatório, quais sejam passagens aéreas, hospedagem e locação de veículos.

Acontece que as alegações da Recorrente não condizem com a realidade dos fatos e simplesmente denotam, diante de sua adequada inabilitação, nada mais do que uma total insatisfação com o resultado desfavorável que obteve no certame, conforme será demonstrado.

DA APTIDÃO TÉCNICA OPERACIONAL

A qualificação técnica operacional é um instrumento essencial para garantir a eficiência e a qualidade das contratações públicas. Refere-se à comprovação, por meio de atestados e/ou declarações de capacidade técnica emitidos por contratantes anteriores, de que a empresa participante da licitação possui experiência prévia na execução de serviços ou fornecimento de bens compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto da licitação.

Esta exigência visa assegurar que o licitante possua a capacidade técnica necessária para executar o objeto contratado, garantindo eficiência, qualidade e cumprimento das obrigações pactuadas.

Nesse contexto, ao optar por participar de um certame, espera-se que as licitantes conheçam plenamente as condições, exigências e obrigações previstas no edital e seus anexos, além de todas as normas que regem as licitações públicas.

Examinando o caso em tela, a Recorrente, notoriamente, revela desconhecer as regras editalícias quanto aos critérios e requisitos de qualificação técnica, em especial o contido nos subitens 8.9. e 8.10. do Termo de Referência, anexo do Instrumento Convocatório, a saber:

*8.9. Ao Licitante, **cabará a comprovação de execução de prestação de serviço semelhante ao objeto deste Termo de Referência, tais e quais agenciamento de viagens por meio de cotas, realizado para terceiros, devendo ainda apresentar no referido atestado a locação de itens de maior relevância - tais como, passagens***

aéreas, hospedagem e locação de veículo -, sendo que, a comprovação de execução do objeto se dará **por meio da apresentação de declaração ou atestado:**

8.9.1. por pessoa jurídica de direito público, em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;

8.9.2. por pessoa jurídica de direito privado, em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.10. Além do disposto acima, caberá a comprovação do seguinte:

8.10.1. Comprovante válido e vigente de registro/cadastro da licitante perante a International Air Transport Association (IATA);

8.10.1.1. **Alternativamente** caso a licitante não seja registrada perante a IATA, será admitida a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Comprovação de que a licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma), “Agência Consolidadora”, para fins de intermediação junto às companhias aéreas internacionais para emissão de passagens; ou

II – Declaração expedida por companhia aérea internacional, sendo, necessariamente, 1 (uma) europeia, 1 (uma) norte-americana, 1 (uma) latino-americana, informando que a licitante está em situação regular perante às declarantes, possuindo portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto às referidas empresas.

8.10.2. Declaração emitida por companhia aérea nacional - a exemplo, “LATAM Linhas Aéreas”, “GOL Linhas Aéreas” e “AZUL Linhas Aéreas Brasileiras” - informando que a licitante está em situação regular perante a Declarante, possuindo, portanto, idoneidade creditícia e regularidade com suas obrigações contratuais e financeiras, estando, assim, autorizada a efetuar reservas, bem como emitir passagens aéreas junto à referida empresa.

A leitura atenta dos dispositivos mencionados revela de forma inequívoca a falta de zelo da **BOA SAFRA TURISMO LTDA** em relação às regras e exigências do processo licitatório.

Primeiramente, a Recorrente despreza o contido no subitem 8.9. do Termo de Referência, que exige a apresentação de atestado para os itens de maior relevância **OU** valor significativo, quais sejam **fornecimento de passagens aéreas, hospedagem e locação de veículo.**

Compulsando os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, observa-se que nenhum deles comprova os serviços de hospedagem e locação de veículos, conforme exigência estabelecida no subitem 8.9. do Termo de Referência, um dos motivos pelo qual, acertadamente, a Recorrente foi inabilitada pelo Agente da Contratação.

Em particular, no que se refere à exigência de comprovação de serviços de hospedagem, é importante destacar que o valor individual do item hospedagem supera significativamente o limite de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, pode-se admitir a exigência de atestados que comprovem quantidades mínimas equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mencionadas no referido parágrafo (§ 2º do art. 65 da Lei nº 14.133/2021).

Outrossim, a Recorrente avilta o disposto no subitem 8.10. do Termo de Referência, que exige, **além das comprovações determinadas no subitem 8.9. do Termo de Referência**, as seguintes comprovações:

- a) Comprovante válido e vigente de registro/cadastro da licitante perante a International Air Transport Association – IATA (subitem 8.10.1 do Termo de Referência; e
- b) Declaração emitida por companhia aérea nacional (subitem 8.10.2 do Termo de Referência).

A esse respeito, evidencia-se que a exigência de apresentação de declarações das companhias aéreas nacionais não constitui uma alternativa, conforme sugerido pela Recorrente.

De acordo com o subitem 8.10.1.1 do Termo de Referência, caso a licitante não possua registro ou cadastro junto à International Air Transport Association (IATA), será admitido, alternativamente:

- a) Comprovação de que a licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma), “Agência Consolidadora” (...); **OU**
- b) Declaração expedida por companhia aérea internacional (...);

Embora a Recorrente tenha demonstrado a existência de um vínculo contratual com uma agência consolidadora, **tal vínculo serve somente como evidência alternativa da ausência de registro ou cadastro junto à IATA**, o que não exige a licitante de apresentar declarações emitidas por companhias aéreas nacionais, conforme estabelece o subitem 8.10.2 do Termo de Referência.

A propósito, cumpre registrar que, por não apresentar declarações emitidas por companhias aéreas nacionais e não comprovar experiência na execução de serviços relacionados à locação de veículos, a licitante I.L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 07.933.551/0001-57) foi acertadamente inabilitada.

De todo o exposto, restou ao Agente da Contratação apenas o encargo de inabilitar a **Recorrente** no Pregão Eletrônico Nº 90013.2024, uma vez que esta **não apresentou atestado ou declaração que comprovasse a execução de serviços semelhantes relacionados à hospedagem e locação de veículo, conforme disposto no subitem 8.2.1.2. do Instrumento Convocatório e no subitem 8.9. do Termo de Referência, tampouco declaração(ões) emitida(s) por companhias aéreas nacionais, conforme o subitem 8.10.2 do Termo de Referência.**

Nesse sentido, não devem prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que o Instrumento Convocatório e seus anexos são claros e devidamente fundamentados, e detalham de forma precisa os documentos de habilitação exigidos dos licitantes, aspecto essencial para garantir o êxito e a regularidade das contratações realizadas pela Administração Pública.

DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

É natural – e compreensível – que o licitante vencido na disputa fique insatisfeito com a proposta do concorrente vencedor. No entanto, isso, por si só, não constitui um fundamento válido. Por essa razão, recursos meramente protelatórios ou de caráter procrastinatório devem ser prontamente rejeitados pela Administração Pública. Da mesma forma, recursos baseados apenas em descontentamento seguirão o mesmo destino.

Por isso, torna-se incabível e inaceitável a argumentação da Recorrente, que, em sua sanha tenta colocar em xeque a transparência e legitimidade dos atos praticados pelo Agente da Contratação do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por sinal, tem alertado para a utilização inadequada de recursos com o objetivo de atrasar o certame. O órgão já se pronunciou diversas vezes no sentido de que o direito de recorrer deve ser exercido de forma objetiva e legítima, não podendo ser utilizado como ferramenta para obstruir ou atrasar o processo licitatório.

Nesse contexto, observa-se que, não obstante os esforços argumentativos apresentados pela Recorrente em sua peça, não há fundamentação plausível que justifique o provimento do recurso, diante da absoluta insuficiência de elementos fáticos e jurídicos que o sustentem.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer-se o total desprovemento do Recurso Administrativo** interposto pela empresa BOA SAFRA TURISMO LTDA, **com o regular prosseguimento do certame, adjudicação do objeto à empresa AMAZON EXPLORERS MANAUS LTDA e, por fim, a homologação do processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Manaus-AM, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIO LUCAS TUPINAMBA BARROS
Data: 28/11/2024 09:36:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMAZON EXPLORERS MANAUS LTDA.

CAIO LUCAS TUPINAMBA BARROS

CPF: 825.974.642-53

Representante Legal